



**ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 075/2026 – COMPRASGOV N.º 90075/2026 - DERACRE

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a **Registro de preços para a aquisição de equipamentos, instrumentos, acessórios e consumíveis destinados à implantação e operacionalização de laboratório de solos e asfalto, para atendimento das demandas do DERACRE.**

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o **1) Aviso de Licitação** publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.222, pág. 14 e Jornal OPINIÃO, pág. 10 ambos no dia 12/03/2026 e Diário Oficial da União - DOU, nº 50, seção 3, página 422, do dia 16/03/2026; e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pnep/pt-br/> e <https://licitacoes.tecac.te.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

EMPRESA "A"

0.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona o critério de julgamento adotado — **menor preço por lote**, especialmente quanto ao Lote 1 (64 itens) — alegando suposta violação aos princípios da competitividade e da economicidade, defendendo a adoção do critério de julgamento por item.

Sustenta, ainda, que o agrupamento impediria a participação de empresas que não fabricam todos os itens, ocasionando restrição indevida à competitividade e possível elevação de preços.

Requer, ao final, a modificação do edital.

0.1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DERACRE)

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INADEQUAÇÃO JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO (FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS REVOGADAS)

A análise da impugnação revela, desde logo, fragilidade estrutural relevante, consistente na utilização predominante de dispositivos da **Lei nº 8.666/1993** e da **Lei nº 10.520/2002**, ambas **revogadas pela Lei nº 14.133/2021**, que instituiu novo regime jurídico para as contratações públicas.

Tal circunstância não se limita a aspecto formal, mas compromete o mérito da argumentação, pois:

- parte de premissas normativas superadas;
- ignora a evolução legislativa quanto ao princípio do parcelamento;
- busca impor interpretação incompatível com o modelo vigente.

A Lei nº 14.133/2021 rompeu com a lógica anteriormente invocada, passando a tratar o parcelamento sob enfoque **técnico, econômico e gerencial**, afastando qualquer automatismo interpretativo.

Assim, a impugnação encontra-se fundada em **paradigma jurídico inadequado**, o que enfraquece substancialmente suas conclusões.

2. DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO NA LEI Nº 14.133/2021: REGRA CONDICIONADA, NÃO ABSOLUTA

A impugnante sustenta que a licitação deveria, necessariamente, adotar o critério de julgamento por item, como decorrência direta do princípio do parcelamento.

Tal entendimento não encontra respaldo na legislação vigente.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser adotado **quando presentes, simultaneamente, a viabilidade técnica e a vantagem econômica**, o que evidencia tratar-se de **regra condicionada**, e não de imposição absoluta.

Ademais, o §3º do referido dispositivo estabelece hipóteses expressas em que o parcelamento não deve ser adotado, especialmente quando:

- houver economia de escala;
- houver redução de custos de gestão contratual;
- houver risco ao conjunto do objeto;
- houver necessidade de padronização.

Dessa forma, o legislador conferiu à Administração o dever de realizar **juízo técnico fundamentado**, considerando não apenas a competitividade, mas também a eficiência, a economicidade global e a integridade da solução.

Essa interpretação é corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, ao tratar do tema, não estabelece obrigação absoluta de parcelamento, mas condiciona sua adoção à análise concreta do caso:

“O parcelamento do objeto da licitação é a regra, desde que se mostre técnica e economicamente viável.”
(Acórdão 2389/2007 – Plenário)

No mesmo sentido, o TCU reforça que a decisão administrativa deve ser motivada e orientada ao interesse público:

“Cabe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento não restringe indevidamente a competitividade e promove ganhos para a Administração.”
(Acórdão 2529/2021 – Plenário)

Assim, resta evidente que a tese da impugnante — no sentido de obrigatoriedade irrestrita do julgamento por item — representa **interpretação equivocada do ordenamento jurídico vigente**.

3. DA CONFORMIDADE DO EDITAL: PARCELAMENTO EFETIVAMENTE ADOTADO POR MEIO DE LOTES TÉCNICOS

Diferentemente do que sugere a impugnante, o edital não promoveu contratação global, mas sim estruturou o objeto em **06 (seis) lotes distintos**, organizados conforme a natureza e características dos equipamentos e materiais.

Tal modelagem evidencia que:

- houve análise da divisibilidade do objeto;
- o parcelamento foi efetivamente adotado;
- a Administração optou por **agrupamento técnico racional**, compatível com a realidade operacional do laboratório.

Nesse ponto, é importante destacar que o parcelamento não se limita à divisão por item, podendo ocorrer por **grupos tecnicamente homogêneos**, conforme reconhecido pelo TCU:

“É cabível a divisão do objeto em grupos compostos por itens de mesma natureza.”
(Acórdão 5260/2011 – Primeira Câmara)

Assim, a pretensão da impugnante não visa assegurar o parcelamento — que já foi realizado —, mas sim impor **forma específica de parcelamento (por item)**, sem demonstrar sua superioridade técnica ou econômica.

4. DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 247 DO TCU

A impugnante invoca a Súmula 247 do TCU para sustentar a obrigatoriedade da adjudicação por item.

Contudo, tal interpretação desconsidera elemento essencial da própria súmula, que condiciona o parcelamento à ausência de prejuízo ao conjunto do objeto ou à economia de escala.

Isso significa que a Súmula:

- não proíbe o agrupamento em lotes;
- não impõe adjudicação por item de forma automática;
- exige análise técnica fundamentada.

A jurisprudência do TCU reforça essa necessidade de ponderação:

“Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, devendo a Administração avaliar, no caso concreto, a solução mais vantajosa.”
(Acórdão 1732/2009 – Plenário)

Portanto, a leitura apresentada pela impugnante revela-se **parcial e descontextualizada**, não refletindo o entendimento consolidado da Corte de Contas.

5. DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DO AGRUPAMENTO ADOTADO

O agrupamento dos itens em lotes, no presente certame, decorre de critérios técnicos legítimos, dentre os quais se destacam:

- a integração funcional dos equipamentos de laboratório;
- a necessidade de compatibilidade tecnológica;
- a padronização dos sistemas e metodologias;
- a racionalização logística;
- a eficiência na manutenção e operação;
- a redução de custos administrativos e contratuais.

A fragmentação excessiva do objeto, ao contrário do que sustenta a impugnante, poderia gerar:

- aumento de custos indiretos;
- multiplicidade de contratos;
- dificuldades de integração;
- perda de eficiência operacional.

Nesse sentido, o TCU alerta que o parcelamento não deve comprometer a execução do objeto:

“O parcelamento não deve acarretar risco de aumento do custo global ou prejuízo à execução integrada da solução.”
(Acórdão 1895/2010 – Plenário)

Dessa forma, o agrupamento adotado mostra-se **tecnicamente justificado e alinhado ao interesse público**.

6. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que empresas que não fabricam todos os itens seriam impedidas de participar.

Todavia, tal alegação não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, uma vez que:

- o mercado admite atuação de distribuidores e integradores;

- a licitação não se destina a adequar-se à capacidade individual de um fornecedor específico;
- o objetivo é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do TCU é clara ao exigir demonstração concreta de prejuízo:

“A ausência de parcelamento somente configura irregularidade quando comprovada a redução indevida da competitividade.”
(Acórdão 491/2012 – Plenário)

No caso concreto, não há qualquer prova de que o modelo adotado inviabiliza a competição de forma ilegítima. Ademais, o próprio TCU ressalta que a competitividade deve ser compatibilizada com a eficiência administrativa:

“A ampliação da competitividade não é um fim em si mesmo, devendo ser ponderada com a eficiência e a economicidade.”
(Acórdão 2529/2021 – Plenário)

7. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES

A impugnante limita-se a apresentar argumentos hipotéticos, sem qualquer demonstração concreta de:

- aumento de preços;
- perda de economicidade;
- inadequação técnica dos lotes;
- independência funcional dos itens.

Em matéria de impugnação, não basta alegar — é necessário demonstrar.

O TCU, inclusive, aponta que a ausência de estudos técnicos compromete a validade de alegações sobre parcelamento:

“A ausência de estudos técnicos sobre a pertinência do parcelamento configura irregularidade.”
(Acórdão 525/2012 – Plenário)

No presente caso, verifica-se que a impugnante **não apresentou qualquer estudo técnico que sustente sua pretensão**, limitando-se a argumentos genéricos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A impugnação encontra-se fundada em **legislação revogada e interpretação jurídica inadequada**;
2. O princípio do parcelamento foi corretamente aplicado, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
3. O edital promoveu o parcelamento por meio de **agrupamento técnico em lotes**, devidamente justificável;
4. A jurisprudência do TCU **não veda a adoção de lotes**, exigindo apenas fundamentação — presente no caso concreto;
5. Não há comprovação de restrição indevida à competitividade ou prejuízo à Administração.

Dessa forma, **OPINA-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, com a manutenção integral das condições estabelecidas no edital.

Gessé Abreu Moura
Núcleo de Licitação - DERACRE
Portaria nº 548/2024

0.2. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, a Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas ao pedido de esclarecimento, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **27/03/2026 às 09h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 26 de Março de 2026.

Valdemir Januário de Almeida
Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR JANUÁRIO DE ALMEIDA**, Pregoeiro, em 26/03/2026, às 10:21, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020061352** e o código CRC **373AFDE7**.